



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.061

Recurso nº 91.515 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PATAMARES LTDA

Recorrido DRF EM SANTOS - SP

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E EN-
CARGOS

Indedutíveis os custos não comprovados com
documentação hábil e idônea.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NÃO
COMPROVADOS

Os suprimentos de numerário efetuados por
seus sócios à pessoa jurídica, cuja entrega
e origem não restaram provadas, são indícios
de omissão de receitas encontradas na conta-
bilidade que autorizam o arbitramento destas
com base nos valores supridos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE
CAIXA

O fato de a escrituração indicar saldo cre-
dor de caixa autoriza a presunção de omissão
no registro de receita, ressalvada a prova
em contrário.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÕES NÃO RE-
GISTRADAS

A falta de registro de operações efetuadas pe-
la pessoa jurídica autoriza a presunção de
omissão de receita, salvo prova em contrário.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -
ALIENAÇÃO À PESSOA LIGADA DE BEM POR VALOR
NOTORIAMENTE INFERIOR AO DE MERCADO

Presume-se distribuição disfarçada de lucros
no negócio pelo qual a pessoa jurídica alie-
na, por valor notoriamente inferior ao de
mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada.

Negado provimento.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PATAMARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 13 de outubro de 1987.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 91.515

Acórdão nº 103-08.061

Recorrente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PATAMARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PATAMARES LTDA., CGC.. 51.069.623/0001-51, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Santos que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1983 e 1984.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 01:

Exercício de 1983, período-base de 1982

a) GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS NEM ESCRITURADOS - Gastos não comprovados nem escriturados, apropriados indevidamente como "Custo das unidades imobiliárias vendidas" - Cr\$..... 41.700.928,00;

b) OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa sem comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários - Cr\$ 2.500.000,00;

c) OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de receita operacional, caracterizada por saldo credor de caixa - Cr\$ 2.144.696,00;

Exercício de 1984, período-base de 1983

d) OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa sem comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários - Cr\$ 21.500.000;

e) OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de receita operacional, caracterizada por pagamentos não contabilizados - Cr\$.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.061

Processo nº 10845/009.078/86-46

10.000.000,00;

f) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Lucros distribuídos disfarçadamente aos sócios, caracterizados por alienação destes de bem do Ativo da empresa por valor notoriamente inferior ao de mercado - Cr\$ 8.266.000,00.

3. A peça básica promoveu a compensação dos prejuízos fiscais apurados pela autuada.

4. Em sua impugnação de fls. 38/45, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: em relação aos custos não comprovados, correspondem a gastos reais e está coligindo a documentação para posterior comprovação; em relação aos suprimentos não comprovados, a fiscalização deu à questão um tratamento incompatível com a legislação que trata da matéria; a presunção depende de indícios na escrituração ou de qualquer elemento de prova; o sócio supridor possuía renda disponível suficiente para respaldar as entregas feitas; em relação ao saldo credor de "Caixa", é inexistente, o que será demonstrado oportunamente; em relação aos pagamentos não contabilizados, trata-se de duas notas promissórias, emitidas em favor de um dos sócios que na verdade não foram pagas, por não se tratar realmente de títulos de crédito; as notas promissórias foram emitidas para simular um crédito a favor do sócio, com a finalidade de servir de suporte a empréstimo desejado pelo mesmo; em relação à distribuição disfarçada de lucros, não concorda com a avaliação dos veículos vendidos aos sócios e baseada em revista especializada; os automóveis não estavam em perfeito estado de conservação, razão pela qual o bem alienado não atingia o valor de mercado publicado pela revista utilizada pela fiscalização. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja anulado o auto de infração.

5. A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, mantendo-o na íntegra. Os fundamentos dessa decisão estão assim sintetizados em sua ementa (fls. 75):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10845/009.078/86-46

Acórdão nº 103-08.061

"CUSTOS NÃO COMPROVADOS E NÃO CONTABILIZADOS: não podem ser computados na apuração do resultado, custos não comprovados nem escriturados pela empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS: caracterizam omissões de receitas, a apuração de saldo credor na conta "Caixa"; a existência de pagamentos não contabilizados; e os suprimientos de Caixa efetuados pelos sócios, sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - presume-se distribuição disfarçada de lucros, a alienação de bens de ativo a pessoa ligada quando efetuada por valor notoriamente inferior ao de mercado."

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 6 de julho do corrente ano, no dia 17 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 80/87 o qual se constitui numa colagem da impugnação. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Custos não comprovados

2. O tópico em destaque da matéria tributável diz respeito, tão-somente, a uma questão de prova. Exigiu-se da contribuinte que comprovasse, através da exibição da documentação própria, a apropriação como "Custo das unidades imobiliárias vendidas" da cifra de Cr\$ 41.700.928,00.

3. Apesar da simplicidade da exigência, tanto a impugnação como o recurso limitaram-se à alegação de que a documentação es

chi

tava sendo coligida para posterior comprovação.

4. Assim sendo não resta outra alternativa senão a de confirmar o procedimento fiscal. São, de fato, indedutíveis os custos não comprovados com documentação hábil e idônea.

Suprimentos não comprovados

5. Aqui também presente uma questão de prova: de conformidade com o artigo 181 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), solicitou-se da contribuinte a comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, no que se refere a empréstimos a ela efetuados por seus sócios.

6. Pelo que se observa das razões contidas nas defesas apresentadas, não houve qualquer iniciativa no sentido de produzir a prova prevista no citado dispositivo regulamentar.

7. De conformidade com reiterada jurisprudência administrativa, os suprimentos de numerários efetuados por seus sócios à pessoa jurídica, cuja entrega e origem não restaram provadas, são indícios de omissão de receitas encontradas na contabilidade que autorizam o arbitramento destas com base nos valores supridos.

8. Quanto ao entendimento da contribuinte de que a presunção de omissão no registro de receita depende de indícios na escrituração, desnecessário, inclusive, examinar o seu mérito. Esses indícios existem nos dois períodos-base examinados e constituem outros tópicos da matéria tributável, ou seja, "saldo credor de caixa" em 1982 e "pagamentos não contabilizados" em 1983.

Saldo credor de caixa

9. Não há muito o que se dizer em relação a este tópico já que a contribuinte limitou-se a declarar que o "estouro de caixa" inexistia, o que seria demonstrado oportunamente.

10. Como essa demonstração não aconteceu nas duas oportunidades próprias, ou seja, quando da apresentação de suas defesas, só resta mesmo confirmar a exigência. De acordo com o artigo 180 do já citado RIR/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada a prova em contrário, que não existiu neste litígio.

Pagamentos não contabilizados

11. Também de conformidade com reiterada jurisprudência administrativa, a falta de registro de operações efetuadas pela pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário.

12. Os autos dão conta que as notas promissórias, emitidas a favor dos sócios da contribuinte, consignam, efetivamente, o seu pagamento, o qual, entretanto, não foi registrado na escrituração comercial.

13. As alegações da contribuinte, "pichando" de fictícia a operação, só podem ser atribuídas à falta de melhor argumento.

14. Correta, portanto, a exigência em relação a este tópico.

Distribuição disfarçada de lucros

15. Segundo o inciso I do artigo 367 do RIR/80, presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada.

16. O procedimento fiscal, em relação à venda em 31/12/1983 de automóveis, integrantes do ativo da contribuinte, a seus sócios, põe em destaque todos os requisitos que tipificam o lucro disfarçadamente distribuído. Tanto assim que a recorrente sequer tenta fa-

zer qualquer reparo ao enquadramento legal da matéria tributável.

17. As defesas limitam-se a contestar a avaliação atribuída aos veículos sob o argumento de que os mesmos não se encontravam em perfeito estado de conservação. Seguindo, porém, o diapasão de suas razões, nada de concreto foi exibido.

18. Face ao exposto, adequada a adição ao lucro do exercício, para efeito de determinar o lucro real da recorrente, da diferença entre o valor de mercado e o de alienação, conforme procedido na peça básica.

Conclusão

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de outubro de 1987.



Carlos Augusto de Vilhena
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR